



PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131

**A C Ó R D Ã O (8<sup>a</sup>  
Turma)**

GMDMC/Fr/rv/bm

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**  
**GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVÉRSIA.** Em face da possível violação do artigo 5°, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. *Agravo de instrumento conhecido e provido.* **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**  
**GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVÉRSIA.** **1.** Consoante o disposto no § 4º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela lei suso mencionada, “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”. **2.** Por sua vez o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 prescreve que “as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017”. **3.** Se não bastasse, o Ato nº 13/GCGJT de 13/11/2017, diante da nova redação do art. 899 da



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

CLT, pela qual o depósito recursal será feito em conta vinculada do juízo, e considerando que, a partir de 11/11/2017, o depósito recursal deverá ser realizado mediante guia de depósito recursal, alterou a redação do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual *"as guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la"*. **4.** In casu, a sentença foi proferida no dia 14/2/2018, tendo o respectivo recurso ordinário sido interposto em 21/2/2018, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a qual, de fato, passou a vigor em 11/11/2017. **5.** Logo, a priori, tem-se que, nos moldes da decisão regional, o recurso ordinário se encontraria deserto, porquanto o respectivo depósito recursal se deu por meio de guia GFIP, e não mediante guia em conta vinculada do juízo, nos termos da legislação pertinente em vigência. **6.** Entretanto, não obstante o supramencionado, a Súmula nº 426 desta Corte Superior, a qual determina que *"nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao*



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

regime do FGTS", não foi cancelada, resultando em evidente e fundada controvérsia acerca da correta forma de se realizar o depósito recursal.

7. Assim, e considerando o contexto de transição da legislação trabalhista e os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, seria desproporcional a conclusão de deserção do recurso ordinário interposto pouco tempo depois da alteração ocorrida, mormente diante do fato de haver um verbete sumulado desta Corte Superior amparando a forma como o agravante recolheu o depósito recursal, sobretudo, ainda, porque o referido depósito cumpriu com sua finalidade, qual seja garantir o juízo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 419/420 - peça 3, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por entender não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 9º, da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 426/443 - peça 3, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista.

A reclamante não apresentou contraminuta, nem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131

V O T O

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

I -

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II -

**MÉRITO**

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVÉRSIA.**

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por reputá-lo deserto, *in verbis*:

“O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso apresentado pela reclamada (ID. 0a56b17) contra a r. sentença de ID. 0174d32, porque deserto. Fundamentos: Esclareceu o eg. Colegiado que, tratando-se de matéria exclusivamente processual, aplica-se ao caso o conteúdo do art. 899, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 14/11/2017, *in verbis*: ‘*O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.*’. Nesse contexto, foi editado o Ato nº 13/GCGJT, de 13 de novembro de 2017, pelo c. TST, alterando o art. 71, *caput*, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passou a vigorar com o seguinte texto: „*As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal*



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

*Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.'* E nos moldes da IN nº 36/TST a guia a ser utilizada para depósitos judiciais é a Guia de Depósito Judicial e não mais a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) ou SEFIP, que equivale à GFIP emitida eletronicamente. Destarte, utilizando-se a reclamada da SEFIP para o recolhimento do depósito recursal (ID. 14496c1), não se encontra regular o preparo, porquanto não atendidas as novas regras processuais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo tendo sido a r. sentença prolatada em 14/02/2018, ou seja, após a vigência da novel legislação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em razão de deserção." (fls. 389/390 – peça 3)

O reclamado, às fls. 400/403 – peça 3, sustenta que o seu recurso ordinário não poderia ser considerado deserto. Alega que, apesar de ter efetuado o recolhimento do depósito recursal por meio da guia GFIP/SEFIP e comprovado no prazo alusivo ao recurso ordinário, o Regional não conheceu do seu recurso, sob o argumento de que deveria ter sido realizado por meio de guia de depósito recursal em conta vinculada ao juízo. Afirma que o objetivo do preparo foi cumprido, porque realizada a garantia do juízo. Por fim, argumenta que a ação foi ajuizada antes da vigência da Reforma Trabalhista, razão pela qual não se aplicaria tal legislação. Fundamenta o recurso de revista em violação do artigo 5º, LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 426 do TST e em divergência jurisprudencial.

Registra-se, inicialmente, que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, hipótese dos autos, o recurso de revista somente será admitido por ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 do TST. Em razão dessa restrição, afasta-se a possibilidade de exame do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, do que se infere dos autos, a sentença foi proferida no dia 14/2/2018, tendo o respectivo recurso ordinário sido interposto em 21/2/2018, ou seja, já na vigência da Lei



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

n° 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a qual, de fato, passou a vigor em 11/11/2017.

Por outro lado, o § 4º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela lei suso mencionada, determina que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”.

Por sua vez, o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 prescreve que “as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017”.

Se não bastasse, o Ato nº 13/GCGJT de 13/11/2017, diante da nova redação do art. 899 da CLT, pela qual o depósito recursal será feito em conta vinculada do juízo, e considerando que, a partir de 11/11/2017, o depósito recursal deverá ser realizado mediante guia de depósito recursal, alterou a redação do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que “as guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la”.

Logo, a priori, tem-se que, nos moldes da decisão regional, o recurso ordinário se encontraria deserto, na medida em que o respectivo depósito recursal se deu por meio de guia GFIP/SEFIP (fl. 386 - peça 3), e não mediante guia em conta vinculada do juízo, nos termos da legislação pertinente em vigência.

Entretanto, não obstante o supramencionado, a Súmula nº 426 desta Corte Superior, a qual determina que “nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS”, não foi



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

cancelada, resultando em evidente e fundada controvérsia acerca da correta forma de se realizar o depósito recursal.

Assim, e considerando o contexto de transição da legislação trabalhista e os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, seria desproporcional a conclusão de deserção do recurso ordinário interposto pouco tempo após a alteração ocorrida, mormente diante do fato de haver um verbete sumulado desta Corte Superior amparando a forma como o agravante recolheu o depósito recursal, sobretudo, ainda, porque o referido depósito cumpriu com sua finalidade, qual seja garantir o juízo.

A corroborar o referido entendimento, citam-se os seguintes julgados desta Turma, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DE SUA DESERÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVÉRSIA. 1.1. Consoante o disposto no § 4º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela lei suso mencionada, „o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança“. 1.2. Por sua vez o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 prescreve que „as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017“. 1.3. Se não bastasse, o Ato nº 13/GCGJT de 13/11/2017, diante da nova redação do art. 899 da CLT, no sentido de que o depósito recursal será feito em conta vinculada do juízo, e considerando que, a partir de 11/11/2017, o depósito recursal deverá ser realizado mediante guia de depósito recursal, resolveu alterar a redação do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que „as guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la". 1.4. *In casu*, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi prolatado em 21/11/2017, tendo o respectivo recurso de revista sido interposto em 11/12/2017, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a qual, de fato, passou a viger em 11/11/2017. 1.5. Logo, a priori, tem-se que, nos moldes da decisão ora agravada, o recurso de revista se encontraria deserto, na medida em que o respectivo depósito recursal se deu por meio de guia GFIP e não através de guia em conta vinculada do juízo, nos termos da legislação pertinente em vigência. 1.6. Entretanto, não obstante o supramencionado, a Súmula nº 426 desta Corte Superior, a qual determina que „nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS”, não foi cancelada, resultando em evidente e fundada controvérsia acerca da correta forma de se realizar o depósito recursal. 1.7. Assim, e considerando o contexto de transição da legislação trabalhista e os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, seria desproporcional a conclusão de deserção do recurso de revista interposto apenas um mês após a alteração ocorrida, mormente diante do fato de haver um verbete sumulado desta Corte Superior amparando a forma como o agravante recolheu o depósito recursal, sobretudo, ainda, porque o referido depósito cumpriu com sua finalidade, qual seja, garantir o juízo. 1.8. Assim, superado o óbice apontado na decisão de admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos, nos moldes delineados pela Orientação

Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST. (...)." (TST-AIRR-1028975.2016.5.15.0070, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 29/3/2019)

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/17. RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL. LEI N° 13.467/17. UTILIZAÇÃO DA GFIP. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA SOBRE A DISCIPLINA**



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

**APLICÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.** Havendo fundada controvérsia sobre a correta forma de recolhimento do depósito recursal no período de transição para a nova disciplina da Lei nº 13.467/2017, deve ser reconhecida a validade do pagamento realizado na sistemática da legislação anterior - mediante GFIP -, mormente porque em conformidade com o disposto na Súmula nº 426 do TST e com a regra estabelecida no art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. (...)." (TST-RR-1074162.2017.5.18.0104, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 1º/3/2019)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Constata-se que o recolhimento dos valores pela reclamada logo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a título de depósito recursal, foi efetuado na época própria e atingiu sua finalidade de garantia do juízo, havendo a especificação do valor devido, o nome das partes, o objetivo do ato, o número do processo e a autenticação bancária. Assim, considerando que vigem no ordenamento jurídico pátrio os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, bem como que a Súmula nº 426 desta Corte não foi cancelada, não há falar em deserção do recurso de revista, por utilização da guia GFIP para o recolhimento do depósito recursal. (...)." (TST-AIRR-951-26.2013.5.15.0121, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 14/12/2018)

**“(...). RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. LEI N° 13.467/17. UTILIZAÇÃO DA GFIP. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA SOBRE A DISCIPLINA APLICÁVEL. DESERÇÃO AFASTADA.** Havendo fundada controvérsia sobre a correta forma de recolhimento do depósito recursal no período de transição para a nova disciplina da Lei nº 13.467/2017, deve ser reconhecida a validade do pagamento realizado na sistemática da legislação anterior - mediante GFIP -, mormente porque em conformidade com o disposto na Súmula nº 426 do TST e com a regra estabelecida no art. 20 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Recurso de Revista conhecido e



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**  
provido." (RR-1202-55.2015.5.06.0014, Relatora Ministra Maria Cristina  
Irigoyen Peduzzi, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT de 5/10/2018)

Logo, tem-se que o Regional, ao reputar deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamado, aparentemente foi de encontro à diretriz do inciso LV do art. 5º da CF, o qual assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**I** -

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVERSIA.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 5º, LV, da CF, razão pela qual dele **conheço**.

**II** -  
**MÉRITO**

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. FUNDADA CONTROVERSIA.**

Como consequência lógica do conhecimento do



**PROCESSO N° TST-RR-10392-92.2017.5.03.0131**

recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional, afastar a conclusão de deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do referido recurso ordinário, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional, afastar a conclusão de deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do referido recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora